

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 22/2003**

de 28 de Junho

**Autoriza o Governo a fixar as condições de idoneidade e as incompatibilidades que condicionam o acesso e o exercício da actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

Fica o Governo autorizado a fixar as condições de idoneidade e as incompatibilidades que condicionam o acesso e exercício da actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques, de acordo com as disposições seguintes.

**Artigo 2.º****Sentido**

A presente lei de autorização é concedida para garantir adequadamente o cumprimento dos deveres da actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques, como tal fixados no Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, tendo em conta os objectivos daquela actividade decorrentes do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro.

**Artigo 3.º****Extensão**

No desenvolvimento da presente lei de autorização, pode o Governo:

- a) Declarar inidóneos todos aqueles que estejam proibidos do exercício da actividade de inspecção técnica de veículos, por decisão judicial transitada em julgado, bem como os que tenham sido judicialmente declarados delinquentes por tendência, por sentença transitada em julgado;
- b) Definir as seguintes incompatibilidades com a actividade de inspecção técnica de veículos:
  - aa) Proprietários, sócios, gerentes ou administradores das entidades autorizadas, em cujos centros de inspecção exerçam a actividade de inspecção;
  - bb) Proprietários, sócios, gerentes, administradores ou trabalhadores de empresas transportadoras;
  - cc) Proprietários, sócios, gerentes, administradores ou trabalhadores de empresas que se dediquem ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor e seus reboques, bem como de equipamentos para os mesmos;
  - dd) Inspectores dos veículos de que sejam proprietários, locatários ou usufrutuários.

**Artigo 4.º****Duração**

A presente lei de autorização tem a duração de 90 dias.

Aprovada em 22 de Maio de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 13 de Junho de 2003, na ilha das Flores, Açores.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 18 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 130/2003**

de 28 de Junho

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/38/CE, do Conselho, de 7 de Maio, que veio estabelecer um regime transitório — entre 1 de Julho de 2003 e 30 de Junho de 2006 — aplicável aos serviços de radiodifusão e televisão e a determinados serviços prestados por via electrónica.

Com a transposição da referida directiva procede-se à criação de um regime especial para sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços por via electrónica a não sujeitos nela residentes e que queiram registar-se no território nacional para esse efeito.

As novas regras de aplicação do IVA às prestações de serviços, atrás referidas, têm implicações em princípios gerais estabelecidos no Código do IVA, pelo que se alteram as referidas regras, nomeadamente as que respeitam à localização das operações tributáveis.

O diploma contém ainda a alteração dos artigos 7.º e 127.º do Código do IVA, introduzindo uma medida de combate à fraude e evasão fiscal. Impede-se, assim, a proliferação de uma prática que se traduz na transformação, alteração de cilindrada ou de *chassis* de veículos automóveis ligeiros, após a sua introdução no consumo, o que implica a sua reclassificação em sede de imposto automóvel *a posteriori*. No entanto, como o IVA já foi liquidado aquando da introdução no consumo do veículo, diminui-se, assim, o montante do imposto a pagar se não houver nova exigibilidade, decorrente da alteração do valor tributável.

Quanto às restantes alterações ao código do IVA e ao Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, visam a actualização da redacção de certos preceitos, nomeadamente por fazerem referência a códigos ou a diplomas entretanto revogados ou a artigos renumerados.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 6 do artigo 28.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro,